

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.494 - SP (2019/0264071-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : **LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917**
MARCELO RICOMINI - SP271425
AGRAVADO : -----
ADVOGADO : **DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730**
AGRAVADO : -----

ADVOGADO : **PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623**
AGRAVADO : -----
ADVOGADO : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RECEBIMENTO
DA INICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO
RECURSAL: CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.
DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DJE. RENÚNCIA DO
ADVOGADO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE PATROCÍNIO POR
MAIS DEZ DIAS PARA EVITAR PREJUÍZO AO CONSTITUINTE.
RECURSO
DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE
INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto
contra
decisão que recebeu a ação de ressarcimento de danos decorrentes de
improbidade administrativa. Sustenta-se, em síntese, que a decisão de
recebimento da petição inicial é nula por ausência de fundamentação.

II - O Tribunal de origem não conheceu do recurso porque
intempestivo. Dessa decisão, opôs o réu embargos de declaração, rejeitado
pelo tribunal. Interpôs, então, recurso especial, sustentando violação de
artigos de dispositivos de lei federal.

III - Quanto à alegação de ofensa a dispositivo do CPC/1973,
presente dúvida objetiva quanto ao diploma incidente e reprodução
normativa do dispositivo, a indicação da legislação revogada não pode,
por si, ser óbice ao conhecimento do recurso.

IV - O prazo para a interposição de recurso contra a decisão de

Superior Tribunal de Justiça

recebimento da inicial conta-se da intimação do advogado. O ato de citação serve apenas para constituir a relação processual triangular e dar ao réu a oportunidade para conhecer e defender-se da imputação inicial.

V - A alegação de que o seu advogado havia renunciado ao mandato tampouco aproveita ao recorrente. É que, à luz do art. 112 do CPC/15, compete ao advogado renunciante seguir patrocinando os interesses do seu constituinte pelo prazo de 10 (dez) dias quando necessário para lhe evitar prejuízo (claramente a hipótese dos autos).

VI - Aliás, precisa a afirmação constante do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fl. 1.392/STJ): "A prevalecer o intento do agravante, como bem anotou o D. Representante do Ministério Público oficiante neste Tribunal, tem-se um recurso de agravo de instrumento interposto 1 ano e 7 meses depois de prolatada a decisão, o que representa incoerência na medida em que o agravante já tinha conhecimento da lide há muito tempo. Tal postura não se coaduna com os princípios da boa-fé e da cooperação, este previsto no artigo 6º da norma processual e que impõe a todos o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

VII - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro-Relator aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator
Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.494 - SP (2019/0264071-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por -----
----- contra decisão que recebeu a ação de ressarcimento de danos decorrentes de improbidade administrativa. Sustenta, em síntese, que a decisão de recebimento da petição inicial é nula por ausência de fundamentação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso interposto,
devido à sua intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 1.389):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CITAÇÃO - RENÚNCIA DO ADVOGADO - VINCULAÇÃO AO PROCESSO PARA ATOS URGENTES - RECURSO INTEMPESTIVO.

I - Cuidando-se de ação civil pública por improbidade administrativa em que o servidor ou agente público, por meio de advogado devidamente constituído, defendeu-se previamente combatendo a ação, é da publicação da decisão recebendo a petição inicial que começa a fluir o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, e do artigo 224, caput e §§ 2º e 3º do CPC.

II - A prevalecer o intento do agravante, de fluência do prazo somente a partir de sua citação, ter-se-á um caso de recurso interposto 1 ano e 7 meses depois de proferida a decisão, o que não se coaduna com os princípios processuais da boa-fé (artigo 5º) e da cooperação (artigo 6º). Intempestividade reconhecida.

III - A renúncia do advogado foi informada em 01.04.2016, enquanto a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.03.2016. Nos termos do § 1º do artigo 112 do CPC compete ao advogado renunciante continuar representando o mandante pelo prazo de 10 dias, a fim de lhe evitar prejuízo.

IV - Agravo de instrumento não conhecido."

Opostos embargos de declaração pelo agravante (fls. 1.39-1.403), os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem, por acórdão assim ementado (fl. 1.411):

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes.

II - Ao reverso do alegado, o acórdão foi taxativo ao asseverar que o advogado renunciante estava, por lei (artigo 112, § 1º, CPC), obrigado a defender os interesses jurídicos do outorgante por 10 (dez) dias após a renúncia, para lhe evitar prejuízo. Assim, publicado o decisum em 30.03.2016 e informada a renúncia ao juízo em momento posterior, 01.04.2016, não há que se falar em nulidade por ausência de pressuposto processual (capacidade postulatória).

III - Descabe prequestionar o artigo 13 do CPC/73, que sequer estava em vigor à época em que proferida a decisão agravada.

IV - A dicotomia do processo de improbidade administrativa foi tratada no acórdão embargado, inclusive com citação de lição doutrinária a respeito da necessidade de se interpor o agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, a fim de se evitar grave lesão de difícil ou incerta reparação.

V - A pretensão do embargante é desprovida de razoabilidade e mesmo de boa-fé, pois a prevalecer seu intento ter-se-ia um agravo de instrumento ajuizado 1 ano e 7 meses depois de proferida a decisão que o desagrada. E, considerando que as desídiás do causídico renunciante e do próprio embargante, que acreditava que a ação tinha sido extinta em razão da prescrição não podem ser atribuídas ao Poder Judiciário, impossível reconhecer a tempestividade do recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Interpôs ele, então, recurso especial (fls. 1.434-1.453), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF. Alega violação do art. 17 da Lei n. 8.429/92; do art. 13 do CPC/1973 e dos arts. 219, 224, 231 e 1.003, §5º, todos do CPC/2015.

Sustentou que a interposição do agravo de instrumento foi tempestiva, uma vez

que o termo inicial do prazo recursal corresponde à data da citação do acusado. Além disso, afirma que a renúncia do mandato do advogado constituído à época da publicação da decisão judicial deu causa à nulidade do processo quando o juiz se absteve de intimar a parte para regularizar a capacidade postulatória.

Por meio da decisão de fls. 1.468-1.472, o recurso especial foi inadmitido com

fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Adveio a interposição de agravo (fls.1.486-1.504), a fim de possibilitar a subida dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal lançou nos autos parecer assim ementado (fls.

1.524):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE PETIÇÃO INICIAL. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 17, § 10, DA LIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ART. 1.003, CAPUT, DO CPC.

1. Embora o juízo de admissibilidade tenha afirmado o contrário, para análise do apelo especial não é necessária a incursão em fatos e provas, uma vez que o acórdão explicita os fundamentos utilizados para definição do termo a quo do prazo para interposição do agravo de instrumento previsto no art. 17, §10, da LIA. Conhecimento do recurso especial.

2. Antes do recebimento da ação de improbidade, o recorrido compareceu em juízo para apresentar sua manifestação preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da LIA, tendo, na oportunidade, constituído mandatário. Noutro passo, a decisão que recebeu a inicial foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça, com intimação do patrono da parte.

3. Tratando-se de interposição de recursos, que demanda capacidade postulatória, o CPC traz no art. 1.003 disposição expressa sobre o termo a quo de contagem do prazo, verbis: " O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".

4. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em face da decisão que recebe a ação de improbidade administrativa tem início com a publicação da decisão, e não da data em que o réu é citado para apresentar contestação.

5. Parecer pelo provimento do agravo, para conhecer e desprover o recurso especial.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.494 - SP (2019/0264071-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Verifico que o agravo em recurso especial não encontra, em seu caminho,

Superior Tribunal de Justiça

nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Inicialmente, deve-se destacar que o acórdão recorrido foi publicado sob a égide no Código de Processo Civil de 2015. De qualquer forma, não obstante tenha entendido originalmente pelo não conhecimento do recurso na parte direcionada a impugnar a interpretação do art. 13 do CPC/1973, àquele tempo já revogado, tomando conhecimento das razões expendidas pelo e. Ministro Og Fernandes em voto-vogal, vislumbrei necessário o ajuste de entendimento para adesão àquele.

Isto porque, como pontuado, existe situação de dúvida objetiva de mudança de marco legislativo dado que a decisão originalmente recorrida ocorreu sob a ótica da legislação processual anterior, mas fora publicada sob a vigência do atual Código.

Para os casos da espécie há que ser observado se houve reprodução normativa na nova legislação e, se a regra é substancialmente reproduzida no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, e existe dúvida objetiva, a indicação da legislação revogada não pode, por si, ser óbice ao conhecimento do recurso.

Deste modo, de se entender que indicação do art. 13 do CPC/1973 quando se deveria indicar o art. 76 do CPC/2015 não deve ser óbice ao conhecimento desse capítulo recursal.

Quanto ao mais, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade

Superior Tribunal de Justiça

recursal.

Sustenta o recorrente que a contagem do prazo para a interposição do recurso

de agravo de instrumento inicia-se da citação do réu, ao contrário do defendido pelo Ministério Público, para o qual o termo inicial é a publicação da decisão no DJe.

A teor do descrito no acórdão recorrido, a decisão de recebimento da inicial foi

publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30 de março de 2016 e a renúncia do advogado do acusado foi comunicada em 1º de abril de 2016, *in verbis* (fl. 1.386):

[...] A decisão agravada é aquela que consta nas págs. 11/13 do arquivo em PDF no id 1319895 e que, reconhecendo indícios "da existência de atos de improbidade e do dano ao erário, dos quais os requeridos não apresentaram provas de que tais fatos não ocorreram", recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Aludido decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de março de 2016, consoante certidão de fl. disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de março de 2016, consoante certidão de fl. 16 do mesmo evento. O agravante era defendido, até aquele momento, pelo advogado Aran Hatchikian Neto, signatário do recurso especial interposto contra acórdão desta E. Corte (id 1319892, pág. 39/50). A renúncia aos poderes somente foi comunicada pelo advogado no dia 01.04.2016, consoante protocolo de petição de pág. 21 no id 1319895. Válida, por conseguinte, a publicação realizada em nome do causídico. [...]

Prescreve o art. 17, §§ 9º e 10º, da Lei n. 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...]

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

O que apregoam as disposições legais agora transcritas é que o réu será citado

para apresentar contestação. O prazo para a interposição de recurso contra a decisão de recebimento da inicial conta-se da intimação do advogado. Repita-se, o ato de citação serve apenas para constituir a relação processual triangular e dar ao réu a oportunidade para conhecer e defender-se da imputação inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Aliás, é o que preceituam os arts. 1.003 e 231, VII, ambos do CPC/2015, que

assim prescrevem:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

A alegação de que o seu advogado havia renunciado ao mandato tampouco aproveita ao recorrente. É que, à luz do art. 112 do CPC/15, compete ao advogado renunciante seguir patrocinando os interesses do seu constituinte pelo prazo de 10 (dez) dias quando necessário para lhe evitar prejuízo (claramente a hipótese dos autos).

Diante disso tudo e considerando que o agravo de instrumento foi interposto

somente no dia **30 de outubro de 2017**, mais de um ano e meio após a decisão de recebimento da inicial, verifica-se que o recurso foi manifestamente intempestivo, resultando preclusa a oportunidade para impugnar a decisão.

Aliás, precisa a afirmação constante do voto condutor do acórdão recorrido, da

lavra da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (fl. 1.392/STJ):

A prevalecer o intento do agravante, como bem anotou o D. Representante do Ministério Público oficiante neste Tribunal, tem-se um recurso de agravo de instrumento interposto 1 ano e 7 meses depois de prolatada a decisão, o que representa incoerência na medida em que o agravante já tinha conhecimento da lide há muito tempo. Tal postura não se coaduna com os princípios da boa-fé e da cooperação, este previsto no artigo 6º da norma processual e que impõe a todos o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1577494 - SP (2019/0264071-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
MARCELO RICOMINI - SP271425
AGRAVADO : -----
ADVOGADO : DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730
AGRAVADO : -----
ADVOGADO : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
AGRAVADO : -----
ADVOGADO : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de discussão sobre o termo inicial para a impugnação da decisão de recebimento da inicial de improbidade administrativa. Sustenta a parte recorrente que o início do prazo deva ocorrer com a citação da parte acusada na ação de improbidade. O Ministério Público sustentou que o termo inicial deveria ocorrer com a publicação no DJe.

Na origem, o recurso especial não foi admitido com base na Súmula 7/STJ.

O eminente Ministro Relator entendeu que nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ estaria presente. Contudo, não conheceu do debate sobre o art. 13 do CPC/1973 pelo fato de o acórdão ter sido proferido sob a égide do CPC/2015. No capítulo conhecido, negou provimento para compreender que o termo inicial para a interposição do recurso de agravo de instrumento deveria ser a publicação da decisão que recebeu a inicial no DJe.

A decisão de recebimento da petição inicial de e-STJ fls. 817-819 foi proferida em 24 de fevereiro de 2016, mas somente foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 30 de março de 2016, sob a vigência do CPC/2015.

Assim, assiste razão ao eminente Ministro Relator ao afirmar que a

legislação aplicável para a verificação da capacidade processual é o Código de Processo Civil de 2015. No entanto, entendo que tal fato não impede o conhecimento da matéria.

A doutrina de Artur Orlando Lins afirma que o princípio da primazia do julgamento do mérito é uma norma fundamental do direito processual brasileiro:

No âmbito do direito processual civil pátrio, a primazia do julgamento do mérito configura, essencialmente, uma norma jurídica de caráter fundamental decorrente do texto do art. 4º do CPC, porque reproduz um direito fundamental do jurisdicionado a uma tutela jurisdicional adequada, definitiva e efetiva (A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 285).

No caso concreto, existe ainda uma situação de dúvida objetiva de mudança de marco legislativa do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015. A decisão originalmente recorrida ocorreu sob a ótica da legislação processual anterior, mas publicada sob a vigência do atual Código.

Para esse tipo de situação, entendo que deva ser observado, como corolário da primazia do mérito, a análise da reprodução normativa na nova legislação.

Assim, se a regra é substancialmente reproduzida no Código de Processo Civil de 2015 e existe dúvida objetiva, a indicação da legislação revogada, cujo texto tenha sido reproduzido na legislação vigente, não pode ser óbice ao conhecimento do recurso.

É exatamente o que ocorre no caso concreto. Para a solução da questão atinente ao presente processo, o art. 13 do CPC/1973 tem grande similitude com o art. 76 do CPC/2015, como se percebe da tabela comparativa a seguir:

<p>Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:</p>	<p>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.</p> <p>§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:</p>
<p>I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;</p> <p>II - ao réu, reputar-se-á revel;</p> <p>III - ao terceiro, será excluído do processo.</p>	<p>I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;</p> <p>II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;</p> <p>III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.</p> <p>§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:</p> <p>I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;</p> <p>II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.</p>

Além disso, existe evidente dúvida objetiva. A decisão de primeiro grau foi proferida sob a vigência do CPC/1973 e a publicação ocorreu sob a vigência do CPC/2015.

Dessa forma, entendo que a indicação do art. 13 do CPC/1973 quando se deveria indicar o art. 76 do CPC/2015 não deve ser óbice ao conhecimento desse capítulo recursal.

Passando à análise do mérito do referido dispositivo, entendo que a

verificação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento e validade do processo de improbidade não permite a leitura isolada do art. 76 do CPC/2015.

O art. 112 do atual Código de Processo prevê a responsabilidade processual do advogado pelos 10 (dez) dias subsequentes à renúncia ao poder de representação para evitar prejuízo à parte:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Ora, ficou assentado na própria peça recursal que a renúncia foi juntada ao processo no dia 30 de março de 2016, mesma data da disponibilização da decisão de recebimento da inicial no Diário de Justiça eletrônico.

Assim, não há que se falar em defeito na representação em virtude de a eficácia da regra somente ocorrer após o termo final do prazo previsto no supramencionado art. 112 do CPC.

Não vislumbro também ofensa aos arts. 219, 224, 231 e 1.003, § 5º, do CPC. Todos os dispositivos tratam do prazo na atual legislação processual e não são capazes de afastar a compreensão tomada no presente julgado porque, para a eficácia da comunicação, basta que tenha ocorrido para advogado com poderes de representação no momento da publicação da decisão, o que, de fato, ocorreu.

No que se refere ao art. 17 da Lei n. 8.429/1992, também não existe controvérsia capaz de afastar a compreensão do presente julgado. Os §§ 9º e 10 do art. 17 da LIA estabelecem, respectivamente, a necessidade de “citação” para apresentação de contestação e a recorribilidade da decisão de recebimento da petição inicial:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...]

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

A decisão que recebe a inicial em improbidade pode gerar diversas formas de comunicação. É possível que haja a cisão da comunicação com a publicação do ato que recebeu a inicial e, posteriormente, a “citação” para apresentação de resposta, mas pode ocorrer também a comunicação em único ato com intimação sobre o recebimento e citação com o escopo de possibilitar resposta ampla por meio de contestação. Não é objeto do presente recurso a "citação", mas apenas a intimação do ato decisório de recebimento da inicial.

Para o presente julgamento, entendo que a controvérsia cinge-se à verificação do momento da comunicação. Como ela ocorreu durante a ineficácia legal dos efeitos da renúncia ao poder de representação, surgiu um duplo dever:

- 1. para o advogado renunciante: zelar para que não ocorra prejuízo processual;*
- 2. para a própria parte: constituir novo patrono.*

Por conseguinte, como não houve indicação de novo patrono no prazo estabelecido pelo art. 112 do CPC/2015 e o ato de comunicação foi válido, eficaz e inequívoco, não há que se falar em defeito na comunicação e invalidade no processo.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, voto pelo conhecimento do agravo para conhecimento e desprovemento de todos os capítulos do recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0264071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.577.494 / SP**

Números Origem: 00093452820054036100 5021072-40.2017.4.03.0000
50210724020174030000 93452820054036100

PAUTA: 08/06/2021
JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN
Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE
ADVOGADOS

:
: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
: MARCELO RICOMINI - SP271425

AGRAVADO
ADVOGADO

: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

AGRAVADO -----

ADVOGADO PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

AGRAVADO -----

ADVOGADO ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 128516809 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Site certificado

Página 1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0264071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.577.494 / SP**

Números Origem: 00093452820054036100 5021072-40.2017.4.03.0000
50210724020174030000 93452820054036100

PAUTA:

05/10/2021

JULGADO:

05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

Secretária

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE
ADVOGADOS

:
: LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917
: MARCELO RICOMINI - SP271425

AGRAVADO
ADVOGADO

:
: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

AGRAVADO --

:
:
:
:
:

ADVOGADO PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

AGRAVADO -----

ADVOGADO ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro-Relator aos termos do voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

